



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 230/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 24 de março de 2025

Ementa: Projeto de lei municipal. Campanha educativa sobre o uso de cerol. Competência municipal. Ausência de vício de iniciativa. Lei Municipal nº 8.471, de 2008. Existência de norma vigente sobre o assunto. Lei Complementar nº 95, de 1998. Ilegalidade.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Luís Santos Pereira Filho, que *"Institui e insere no Calendário Oficial do Município a Campanha "Férias Turquesa", com o intuito de informar para conscientizar quanto aos perigos do Cerol, Linha Chilena e outros similares, no âmbito do Município de Sorocaba."*

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal, prerrogativa reiterada pelo artigo 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Além disso, essa mesma norma municipal prevê





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

expressamente a autorização para legislar sobre políticas públicas, em especial aquelas voltadas à educação para o trânsito, conforme disposto nas alíneas "n" e "o" do referido inciso.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

o) ao estabelecimento e à implantação da **política de educação para o trânsito**.

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 917.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - **regime jurídico dos servidores**;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também reconhece a ausência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa em legislações que instituem políticas públicas e insiram datas no calendário oficial de eventos do município, conforme demonstrado na seguinte decisão:

Jurisprudência – TJ/SP (15/02/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – Lei nº 14.960, de 26 de junho de 2024, **que institui e inclui no calendário oficial de eventos** a "Semana Municipal das Mães Atípicas" – Alegação de vício de iniciativa – Inclusão das comemorações no calendário municipal de eventos, promoção de palestras e seminários, bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias a fim de viabilizar o cumprimento da norma que, por si só, não implicam em criação/extinção de cargos, funções ou empregos públicos, nem tratam de remuneração de servidores, tampouco interferem diretamente em secretarias ou órgãos da administração – Tema nº 917 de repercussão geral – Precedentes do C. STF. **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2211186-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196663-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

2.2. Aspecto material

No que se refere ao conteúdo, a proposição estabelece diretrizes para a realização de campanha educativa voltada à preservação da vida e da integridade física de motociclistas, ciclistas e demais munícipes, com foco na prevenção de acidentes causados pelo uso de cerol e materiais similares, que podem resultar em graves sinistros de trânsito.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Nesse sentido, observa-se que o projeto trata de matéria relacionada à segurança no trânsito, competência prevista no art. 23, inciso XII, e no art. 144, § 10, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 159 da Lei Orgânica do Município.

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

XII - estabelecer e implantar **política de educação para a segurança do trânsito**.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a **educação**, engenharia e fiscalização **de trânsito, além de outras atividades previstas em lei**, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 159. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação objetivando:

I - **segurança do trânsito**; [...]

Em Sorocaba, a Lei Municipal nº 8.471, de 16 de maio de 2008, proíbe a comercialização e o uso de cerol ou materiais cortantes similares, prevendo a apreensão dos objetos e aplicação de multas aos infratores:

Lei Municipal nº 8.471, de 2008

Art. 1º Ficam proibidos no Município de Sorocaba, a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol (mistura de cola e vidro moído) ou de qualquer material cortante usados para empinar pipas.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Fica expressamente proibido o uso de cerol ou de qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados para empinar pipas, bem como o uso de tais materiais na própria pipa e nas rabiólas das mesmas no Município de Sorocaba.

O projeto de lei em análise propõe a instituição de uma campanha educativa voltada à preservação da vida e da integridade física de motociclistas, ciclistas e demais munícipes, com foco na prevenção de acidentes causados pelo uso de cerol, linha chilena e materiais similares. **No entanto, ao prever diretrizes como ações educativas, divulgação de materiais informativos, intensificação da fiscalização e incentivo à denúncia, a proposta vai além da mera inclusão de um evento no calendário oficial, passando a disciplinar matéria já regulamentada pela legislação municipal vigente.**

Assim, a proposta trata de matéria já disposta pela Lei nº 8.471, de 2008, contrariando o disposto no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que veda a regulamentação de um mesmo tema por mais de uma lei, exceto quando a norma subsequente tiver caráter complementar à lei básica e fizer remissão expressa a esta, o que não ocorre no presente projeto.

Lei Complementar nº 95, de 1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: [...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Para sanar esse apontamento, caso seja de interesse do proponente, recomenda-se que as disposições do projeto de lei sejam incorporadas à lei vigente, a partir do art. 5º da Lei nº 8.471, de 2008.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **ilegalidade do projeto de lei** por violação ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que trata de assunto já normatizado pela Lei Municipal nº 8.471, de 2008.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370039003100330033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 24/03/2025 14:08

Checksum: **0C86AD20473FF145DB0B24B26875B459F360B85ED96AF2A69CA2D60FC836E13C**

